

Porto Alegre, 22 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 17959/2021.

I. A Câmara Municipal do Rio Grande formula consulta, ao IGAM, solicitando análise acerca da legalidade e constitucionalidade material e formal do Projeto de Lei Legislativo nº 156, de 2021 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de grande porte do município do Rio Grande, que possuam em seus quadros 50% (cinquenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, duas vezes ao ano, palestras sobre o tema violência doméstica”.

II. Primeiramente é oportuno o registro que a matéria abordada no Projeto de Lei nº 156, de 2021, adequa-se ao que anota o art. 8º da Lei federal nº 11.340, de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

É que o referido dispositivo assinala que a “política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais”.

Assim, quanto ao aspecto material do Projeto analisado, verifica-se, portanto, uma vez que ao teor dos arts. 18 e 29 da Constituição Federal os municípios são dotados de autonomia e que à luz dos incisos I e II do art. 30, também da Constituição Federal de 1988 há a capacidade de o município legislar referente ao seu interesse local para suplementar legislação federal, o tema do projeto pode ser objeto de lei municipal.

Ademais, na forma disposta, a regra evidencia-se como regra de conduta social atinente a polícia administrativa, fulcro art. 78 do Código Tributário Nacional, e que à luz do inciso I do art. 13 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, é cabível à edição municipal.

Quanto ao objeto da proposição obter edição parlamentar, embora não se tenha encontrado precedente específico no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vemos que este já julgou como sendo constitucional uma lei municipal editada por vereador que tinha por objeto impor condutas a serem tomadas por empresas, nos autos a ADIn nº 70067927368, veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.210/15 DO MUNICÍPIO DE

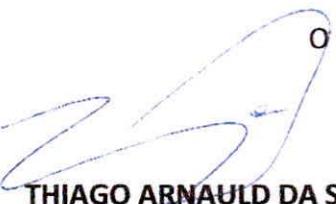
PELOTAS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. LEI QUE Torna OBRIGATÓRIA SINALIZAÇÃO VERTICAL DE REGULAMENTAÇÃO EM ESTACIONAMENTOS DE ACESSO PÚBLICO PARA VAGAS DESTINADAS A DEFICIENTES FÍSICOS, IDOSOS E GESTANTES. É **constitucional** a Lei n. 6.210, de 20.03.2015, do Município de Pelotas, que torna obrigatória, por estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, a utilização de sinalização vertical de regulamentação em estacionamentos de acesso público para as vagas destinadas a deficientes físicos, idosos e gestantes. Norma que se enquadra no âmbito da competência municipal e, por ausência de necessidade específica de atuação do Poder Executivo ou incremento de despesas, viável sua origem a partir do Poder Legislativo. Evidente interesse local. Ausente a inconstitucionalidade material, pela falta de ingerência iníqua na propriedade privada e na livre concorrência. Ao contrário, trata-se de norma que procura implementar nova forma de garantir o acesso às vagas com destinação específica. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70067927368, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 31-10-2016).

Desta feita, verifica-se não há impedimentos sobre o prisma material e de iniciativa legislativa para que a matéria seja regulamentada no âmbito local.

O que importa registrar é que como assinalado acima a norma se insere num contexto de polícia administrativa e nesse sentido o adequado é que seu conteúdo seja migrado para as normas que tratam de posturas municipais como o Código de Posturas Municipais (Lei Municipal nº 3514) mediante o respectivo ajuste na espécie de proposição, fazendo-se constar como Projeto de Lei Complementar em atendimento ao art. 32 inciso IV da Lei Orgânica Municipal do Rio Grande.

III. Portanto e pelo exposto, verifica-se que é viável a propositura da presente proposição, por vereador, no âmbito municipal pois se está suplementando a legislação federal pertinente o tema, sugerindo-se, mediante o devido ajuste na espécie legislativa seja migrado o conteúdo para o Código de Posturas Municipais (Lei Municipal nº 3514).

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446